DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10550/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/867/2014
PROTOCOLO	: 1477265
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 59.013,24
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato nº 2892/2014 e dos 1º e 2º termos aditivos, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Araújo e Jara Ltda. – ME, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para realização de exames psicológicos no Município de Ladário.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos 1º e 2º termos aditivos (ANA-3ª-ICE-11301/2015).

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 18876/2016, opinando pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato em apreço e dos 1º e 2º termos aditivos (PARECER-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-18876/2016).

É o relatório.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 31/705.998/2013, sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com caput do art. 25 da Lei 8.666/93 e alterações, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria.

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 2892/2014/DETRAN), foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos prazos regimentais.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto é à prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, este, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo foi intempestiva e a publicação do 1º Termo Aditivo também foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Tal irregularidade não macula o procedimento licitatório, porém, enseja a aplicação de multa regimental ao responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Araújo e Jara Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" e art.121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 2892/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Libório Silveira, Diretor Adjunto, à época, portador do CPF nº 071.982.301-30, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH